

# AÇÕES SOBRE IMPORTAÇÕES DE VACINAS E AS TENDÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

## ACTIONS ON VACCINE IMPORTS AND THE FEDERAL SUPREME COURT'S JURISPRUDENTIAL TRENDS IN DEALING WITH COVID-19

### Nota Científica

Thais Araújo Dias<sup>1</sup>

 <https://orcid.org/0000-0003-0217-9289>

#### RESUMO

A análise das decisões do STF em ações civis originárias (ACO) sobre a importação de vacinas durante a pandemia de Covid-19 revela a interseção entre a judicialização da saúde e a política federativa. Utilizando uma metodologia exploratória com dados do Painel de Ações da COVID do STF, foram examinadas decisões relacionadas à importação de vacinas de fevereiro de 2020 a maio de 2021. O estudo destaca a valorização dos precedentes do Tribunal e os argumentos utilizados, evidenciando uma nova dinâmica na judicialização da política durante a pandemia. A pesquisa ressalta a importância da jurisprudência do STF na definição das competências dos entes federativos no combate à Covid-19.

**Palavras-chave:** Imunização. Judicialização da saúde. Tribunal constitucional. Covid-19

#### ABSTRACT

*An analysis of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) decisions in original civil actions (ACO) on the importation of vaccines during the Covid-19 pandemic reveals the intersection between the judicialization of health and federal policy. Using an exploratory methodology with data from the STF's COVID Actions Panel, decisions related to the importation of vaccines from February 2020 to May 2021 were examined. The study highlights the appreciation of the Court's precedents and the arguments used, evidencing a new dynamic in the judicialization of politics during the pandemic. The research highlights the importance of the STF's jurisprudence in defining the powers of federal entities in the fight against Covid-19*

**Keywords:** Immunization. Judicialization of health. Constitutional court. Covid-19



[www.uvanet.br/essentia](http://www.uvanet.br/essentia)

Recebido em: 07/02/2021

Aprovado em: 11/05/2021



Copyright (c) 2021 Essentia - Revista de Cultura, Ciência e Tecnologia da Universidade Estadual Vale do Acaraú  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

<sup>1</sup>Mestre em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

## INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2020, o Brasil registrou seu primeiro caso de Covid-19, desencadeando uma série de ações judiciais envolvendo os diversos entes federativos. Por unanimidade, o Plenário do STF confirmou, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341/DF, o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal de enfrentamento à Covid-19 não afastam a competência concorrente dos demais entes (BRASIL, 2020a). No mesmo condão, outras ações foram impetradas no STF, especialmente as Ações Cíveis Originárias (ACO).

O STF também foi demandado, por meio da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 770, sobre a possibilidade de importação de vacinas contra a Covid-19 pelos Municípios, Estados e Distrito Federal. Oriunda desta ação, a Corte ratificou a liminar proferida pelo relator Ricardo Lewandowski e autorizou a importação bem como apresentou critérios para tal.

A organização do Estado brasileiro com definição de competências para os três entes federados, inclusive para consecução do direito à saúde, motivou discussões, tensões e ações judiciais durante a pandemia, o que evidenciou a correlação entre a judicialização da política e os desafios postos no curso da pandemia.

Realizou-se pesquisa exploratória, tendo como fonte de dados o Painel de Ações da COVID no sítio eletrônico do STF. Elegeu-se decisões das ACO's que versam sobre ações que solicitam a importação de vacinas contra a Covid-19, relativas ao período de 25 de fevereiro de 2020 a 28 de maio de 2021. Analisa-se o desfecho dos pedidos das ações e os argumentos expostos pelo ministro relator nas decisões monocráticas e da tese vencedora em decisões tomadas em Plenário, especialmente, no que se refere ao direito à saúde e à responsabilidade comum entre entes.

## DECISÕES PARADIGMÁTICAS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE VACINAS POR ENTES FEDERADOS: A VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES DO STF

As decisões proferidas pelo STF que versam sobre os limites de atuação e das competências de cada ente federativo no que concerne ao direito à saúde produziram, inclusive, efeitos políticos, o que reforça relevância da escolha por análise mais detalhada na última seção das ações estaduais em prol da importação da vacinação. As ações que solicitam a importação de vacinas contra a Covid-19 são analisadas conforme o pedido, a última decisão da ação e a fundamentação utilizada nesta pelo ministro relator, em casos de decisões monocráticas, ou pela tese vencedora, em casos de decisões em Plenário.

No escopo das políticas que visam à redução de risco de adoecimento presente na Constituição Federal como ações e serviços de promoção e proteção à saúde se insere o acesso a vacinas. O Plano Nacional de Imunizações (PNI), foi instituído em 30 de outubro de 1975 - anterior ao SUS -, por meio da Lei 6.259 que, em seu art. 2º apresenta a competência do Ministério da Saúde em promover a implementação e coordenação dos serviços e ações da vigilância epidemiológica. Consoante a legitimação normativa tem-se a legitimação científico-tecnológica.

Evidências científicas denotam o impacto da vacinação na redução da morbimortalidade de doenças imunopreveníveis (PLOTKIN *et al*, 2008). Constitui uma das estratégias mais eficientes para a saúde pública, incidindo na proteção individual e coletiva. A proteção coletiva proporcionada pelas vacinas se refere aos resultados obtidos pela vacinação em massa, pela qual pessoas vacinadas e que adquiriram imunidade corroboram para a proteção indireta dos não vacinados por meio da diminuição ou eliminação da circulação do agente infeccioso (BARBIERI *et al*, 2017).

Em que pese este arcabouço científico e normativo, tem-se identificado, contemporaneamente, dilemas no reconhecimento e aceitação de vacinas. Esse contexto tem gerado tensões sociais, dilemas éticos, decisões normativas, análises científicas, e, mais uma vez, alcançado a politização e a judicialização da temática. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a ADPF 770 apresentando nos autos "omissão e desarticulação do Executivo federal em relação à vacinação". O ministro Ricardo Lewandowski, relator da ação, por meio de liminar monocrática, autorizou aos Estados, Municípios e Distrito Federal a importação e

distribuição de vacinas registradas por autoridade sanitária em caso de não cumprimento do prazo legal estabelecido pela Anvisa. O Plenário referendou a liminar (BRASIL, 2021b).

As ACO's contempladas pela temática da vacinação totalizam 8 ações, uma desta impetrada pelo Estado de São Paulo cujo pedido foi o impedimento de requisição, por parte da União, dos insumos contratados pelo Estado. Decorrente da decisão oriunda da ADPF, 7 Estados impetraram ACO's com o pedido de autorização excepcional e temporária para a importação e a distribuição da vacina Sputnik V.

**Quadro 01** – Distribuição das Ações Cíveis Ordinárias (ACO's) que versam sobre a importação de vacinas contra Covid-19, segundo autor/réu, decisão e fundamentação, ocorridas no período de 25 de fevereiro de 2020 a 28 de maio de 2021. Fortaleza-CE, 2021.

Ação	Autor	Decisão	Fundamentação
	Réu		
ACO 3.451/DF	Maranhão	Decisão plenária	<p>A importação de vacinas pelo Estado representará reforço às ações desenvolvidas no PNI, notoriamente insuficientes, diante da surpreendente dinâmica de propagação do vírus;</p> <p>Artigo 16, § 4º, da Lei 14.124/2021: "na ausência do relatório técnico de avaliação de uma autoridade sanitária internacional, conforme as condições previstas no § 3º deste artigo, o prazo de decisão da Anvisa será de até 30 (trinta) dias";</p> <p>A Lei 13.979/2020 apresenta o propósito de "enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico: (...) a vacinação, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde";</p> <p>O direito à vida e a "existência digna", (art. 170, CRFB/88);</p> <p>A grave contextualização do estágio de contaminação e os estudos que demonstram permanência de tal.</p>
	União	Deferiu parcialmente a liminar para determinar que, no prazo máximo de 30 dias a Anvisa decida sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V	
		Proferida em 03 de maio de 2021	
ACO 3.463/SP	São Paulo	Decisão plenária	<p>A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo;</p> <p>Precedente ACO 3.393/MT;</p> <p>Precedente ADPF 770/DF;</p> <p>A coordenação do PNI ser realizada pela União não exclui a competência dos Estados, conforme o artigo 23, II da CRFB/88 que dispõe o cuidado da saúde e da assistência pública como competência comum.</p>
	União	Referendou a medida cautelar que impede que União requirite insumos contratados pelo Estado de São Paulo	
		Proferida em 08 de março de 2021	

Fonte: Elaboração própria (2021). Dados disponibilizados no sítio eletrônico do STF (BRASIL, 2021a).

**Quadro 01** – Distribuição das Ações Cíveis Ordinárias (ACO's) que versam sobre a importação de vacinas contra Covid-19, segundo autor/réu, decisão e fundamentação, ocorridas no período de 25 de fevereiro de 2020 a 28 de maio de 2021. Fortaleza-CE, 2021. (Continuação)

Ação	Autor	Decisão	Fundamentação
	Réu		
ACO 3.465/ES	Espírito	Homologação da desistência	Não foi possível identificar
	União		
ACO 3.477/DF	Bahia	Decisões plenárias	Artigo 16, § 4º, da Lei 14.124/2021;  Precedente da ACO 3.451 e as argumentações desenvolvidas nesta.
	União		
ACO 3.497/DF	Ceará	Referendaram as decisões de cada ação que haviam deferidos parcialmente a liminar determinando prazo máximo de 30 dias para que a Anvisa decida sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V;  Proferidas em 24 de maio de 2021	
	Anvisa		
ACO 3.500/DF	Amapá		
	União		
ACO 3.482/DF	Bahia		Decisão monocrática
	União		Atendeu o pedido do Estado de aplicação do procedimento previsto no artigo 16, § 4º, da Lei 14.124/2021 ao caso da Sputnik V;
		Proferida em 19 de março de 2021	
ACO 3.507/DF	Pará	Não há decisão proferida até a elaboração do presente estudo.	Não foi possível identificar.
	União		

Fonte: Elaboração própria (2021). Dados disponibilizados no sítio eletrônico do STF (BRASIL, 2021a).

Os entes estaduais reconhecem falhas na gestão das ações de imunização, afetando sobretudo no que diz respeito ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Essa percepção foi reconhecida pelos ministros da Corte que deferiram os pedidos dos Estados em quatro decisões plenárias da determinação de prazo de 30 dias para que a Anvisa decidisse sobre a importação da vacina. As decisões liminares proferidas pelo ministro relator foram acolhidas pelo Pleno.

Evidencia-se que a ACO 3.451/DF foi uma decisão paradigmática que apresentou os contornos que iriam ser conduzidos pela Corte sobre a temática no que concerne a construção dos fundamentos argumentativos (a insuficiência do PNI; evidências científicas da importância da vacinação; o estágio de contaminação) e dos fundamentos normativos (art. 16, § 4º, da Lei 14.124/2021 e art. 170 da CF/88). Estes fundamentos também foram seguidos pelas decisões monocráticas e colegiadas, o que demonstra um padrão das decisões sobre a temática.

Esse cenário representa, simultaneamente, a celeridade inerente à questão em análise e segurança jurídica. Por meio da análise qualitativa das ACO's que abordam temas da judicialização da saúde foi evidenciado um binômio de retroalimentação entre a judicialização de conflitos políticos federativos que repercutem na recorrente tribunalização do direito à saúde, da mesma forma que a recorrente judicialização da saúde também refletem em conflitos políticos federativos.

## CONCLUSÃO

A Covid-19 está refletindo na judicialização da política, especialmente nas áreas de políticas públicas diante do aumento notável de casos em que os estados federados entraram com ações contra a União em busca de garantir direitos coletivos à saúde. Em meio à pandemia, os entes federativos procuram reafirmar sua competência na prestação de serviços de saúde, inclusive para lidar com a Covid-19.

Três perspectivas estão relacionadas ao protagonismo desempenhado pelo STF: i) a ausência normativa sobre o tema e diante da singularidade do contexto; ii) conforme entendimento da própria Corte: a omissão da União nas medidas de isolamento social e da organização do plano de imunização; iii) a convergência e retroalimentação da judicialização de conflitos políticos que foram potencializados por meio da judicialização da saúde e vice-versa.

As ACO's no STF envolvem disputas entre estados e a União, contudo, muitas delas foram usadas para garantir direitos coletivos à saúde durante a pandemia, especialmente quanto à importação de vacinas e insumos de vacinas. Trata-se de uma tendência da judicialização da saúde durante a Covid-19 que permite uma ultra valorização dos precedentes do Tribunal.

## REFERÊNCIAS

BARBIERI, C. L. A.; COUTO, M.T.; AITH, F.M.A.A. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei; os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**. v. 33, n. 2, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de mai 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal**, 15 de abril de 2020. Min Relator: Marco Aurélio. Brasília: 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf> Acesso em: 01 jun de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Case Law Compilation: Covid-19**, Brasília: 2020b Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/hotsites/webinar-cortes/assets/img/case\\_law\\_compilation\\_covid19.pdf](http://portal.stf.jus.br/hotsites/webinar-cortes/assets/img/case_law_compilation_covid19.pdf) Acesso em: 29 mai de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de Ações da COVID**, Brasília: 2021a. Acesso em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app\\_processo\\_covid19/index.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html). 05 de jun de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF referenda liminar que autoriza estados e municípios a importar vacinas**, 24 de fevereiro de 2021. Brasília: 2021b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090> Acesso em: 03 jun 2021.

DIAS, M. S. de A.; GOMES, D. F.; DIAS, T. A.; SILVA, L. C. C. da; BRITO, M. da C. C.; NETO, M. de C. C. Judicialização da saúde pública brasileira. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 6, nº 2, p. 132-145, 2016.

PLOTKIN, S.A; ORENSTEIN, W.A; Offit, P. A. **Vaccines**. ed. 5. Philadelphia: Saunders Elsevier, 2008.